

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA  
TOMADA DE PREÇO N. 003/2017, LOTE 02 = TELHADO**

**GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP**,  
pessoa jurídica de direito privado, com endereço R Sta Catarina, Tangará (SC), inscrita  
no CNPJ n.º 21.285.605/0001-46, por meio de seu representante legal ADENILSO  
ENGEL GUMBOWSKY, devidamente qualificado no presente processo, vem até  
Vossas Senhorias, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** apresentado  
pela empresa **AZ CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos motivos abaixo delineados:

#### **I- DO RECURSO INTERPOSTO:**

A empresa recorrente interpôs o presente recurso por conta da  
habilitação da empresa GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO, alegando  
que a empresa carece de habilitação técnica, não cumprindo as exigências legais e do  
edital, quais sejam: a) teria fornecido Certidão de Acerto Técnico 25017085249 sem  
atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, visto que  
obrigatório conforme art. 30, da Lei n.º 8.666/93; e, b) apresentou Certidão de Acerto  
Técnico 25017085249 não vinculada a empresa, conforme exige o item 4.2.3.3 do  
edital de licitação.

Ocorre que, desde já impugna-se a versão lançada no recurso, nos  
termos a seguir debatidos.

#### **II- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

A Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação da licitação em  
questão foi lavrada em **31/10/2017**, sendo devidamente registrado o prazo de 05 (cinco)  
dias para apresentação das razões do recurso.

Observa-se que a empresa recorrente apresentou as razões no dia  
**09/11/2017**, ou seja, fora do prazo assinalado.

Dessa feita, desde já, **requer seja reconhecida a intempestividade  
do recurso**, não merecendo, pois, ser analisado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 422117

Data Entrada 17 / 11 / 2017

Nome Franisco J

*l*

### III- DA INCONSISTÊNCIA DO RECURSO:

O recorrente alega que não foi apresentado atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e que a certidão de acervo técnico não vinculada a empresa.

Dessa feita, respectivamente, não cumpriu o disposto no art. 30, da Lei n.º 8.666/93 e o item 4.2.3.3 do edital.

É sabido que a Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Ora; se a Comissão de Licitação verificou, analisou e declarou com habilitada a empresa recorrida, por óbvio que tal empresa preenche todos os requisitos estampados no edital, bem como demonstra capacidade técnica para execução da obra.

De qualquer maneira, as alegações da empresa recorrente são infundadas e não possuem respaldo legal e probatório.

Com relação ao atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado somente é obrigatório para a empresa que cotar o lote 01, nos termos do item 4.2.3.2, e, dessa feita, não exigindo o edital para o lote 02, o qual participa a empresa recorrida.

**Até porque não pode ser admitido que a empresa recorrida seja considerada inabilitada por uma exigência que não conste no edital, não pode ser pega de surpresa por documentos ou exigências além do edital.**

Ademais, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve seguir rigorosamente as regras que previamente estabeleceu para o procedimento licitatório. Tal princípio é imposto pelo art. 41 da Lei n. 8.666/93 que dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

As regras estabelecidas para o certamente vinculam tanto a Administração quanto os interessados, devendo ambas as partes respeitar os termos e condições previamente estabelecidas.

Ora; se o edital não exige tal documentação para o Lote 02, é desnecessária sua apresentação, eis que a Administração Pública irá exigir

documentação além do previsto no Edital, o que certamente prejudicará os interessados no certame uma vez que ocorrerá a alteração de critérios de julgamento.

O fato é que a empresa recorrida obedeceu aos termos constantes no edital, até porque qualquer falha ou irregularidade no edital deveria ter sido impugnada em momento oportuno a fim de retificá-lo, inclusive comunicando os licitantes para que se enquadrem nas regras. O que não pode ocorrer é após a sua publicação exigir além do constante no edital.

Já o engenheiro responsável pela obra está SIM vinculado à empresa proponente, por meio de contrato de prestação de serviços. O fato é que tal contrato comprova de forma incontroversa o vínculo empresa a empresa GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO e o engenheiro. Não há dúvidas com relação a esse fato!

De qualquer maneira, deve ser frisado que a ART 5919754-4 registrada pelo engenheiro comprova a aptidão e capacidade técnica para a realização da obra.

Portanto, diante dos motivos acima expendidos caem por terra as teses levantadas pela empresa recorrente.

#### **IV- DO PEDIDO:**

*Ex positis*, REQUER sejam recebidas as contrarrazões para o fim de ser negado o seguimento e prosseguimento do recurso apresentado, mantendo-se a empresa recorrida como habilitada a participar do certame, eis que, além de ser intempestivo, a empresa recorrida apresentou os documentos exigidos para habilitação, sob pena de ferir o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Tangará, 17 de novembro de 2017.

  
**GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP**

*Por seu representante legal ADENILSON ENGEL GUMBOWSKI*

**GUMBOWSKI ARMAÇÕES E  
DOBRA DE FERRO LTDA - EPP  
CNPJ: 21.285.605/000144**